



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

RECURSO

Autor: Vereador Carlão Pelo Bem

Relator: Vereador Bispo José Luiz

Recurso ao parecer contrário da Comissão De Constituição, Justiça, Redação e Legislação que optou pelo arquivamento do PROJETO DE LEI Nº 1436/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação recebeu, para exame e emissão de parecer, o projeto de lei nº 1436/2023, de propositura do vereador Carlão Pelo Bem, que dispõe sobre a limpeza e conservação das praias do município de João Pessoa e dá outras providências.

O relator Vereador Bispo José Luiz, emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei 1436/2023. Em virtude de notificação recebida através de ofício nº 96 emitido pelo Presidente da Comissão, informando sobre a decisão, o Vereador Carlão Pelo Bem decidiu apresentar recurso ao Plenário desta Casa Legislativa.

Tramitação na forma regimental.
Esse é o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em face ao PARECER emitido pelo Relator Bispo José Luiz, pugnando pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 1436/2023 que dispõe sobre a limpeza e conservação das praias do município de João Pessoa e dá outras providências, apresentamos recurso dentro do prazo legal de 10(DEZ) dias a contar do recebimento de notificação no dia 19 de junho de 2023.

III - DOS FATOS

O parecer emitido pelo respeitável Relator, se arrimou no Código de Posturas do município de João Pessoa:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 17 DE AGOSTO DE 1995 CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população.

Art. 4º Para garantir o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal determinará órgão que fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros e locais de uso público;
- II- dos sanitários de uso coletivo;
- III - dos mercados públicos e feiras livres;
- IV - dos locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas, fiteiros e outros;
- V - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- VI - das edificações localizadas na área rural;
- VII - da limpeza dos terrenos na área urbana;
- VIII- dos matadouros e abatedouros;
- IX dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, das escolas, hospitais e laboratórios;

Art. 5º Havendo infração a este Código, o órgão Municipal competente tomará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado, sugerindo as medidas cabíveis."

E ainda a observação do CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE EM SEU Art. 4º, que zela pela conservação do Meio Ambiente."

Observa-se claramente que o artigo 3º, que trata da competência do Poder Executivo em zelar pelo meio ambiente, bem como o artigo 4º, torna explícito que o Poder Executivo deve designar um órgão fiscalizador.

No entanto, o projeto de lei em questão não está criando uma atribuição ou invadindo a competência do Executivo, uma vez que o próprio código de postura estabelece que é responsabilidade do Executivo zelar pelo meio ambiente. O projeto de lei busca intensificar e validar as ações de conservação, pois seria impraticável atribuir algo que já está atribuído ou que já existe!

Além disso, o relator julga a instituição da Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação da Limpeza e Conservação das Praias como inconstitucional. No entanto, mais uma vez, o Código de Postura assegura que o Executivo deve designar um órgão para a fiscalização. Portanto, é incorreto afirmar que isso configura uma invasão de competência, uma vez que esse órgão fiscalizador já é uma atribuição existente. O projeto de lei busca ampliar essa fiscalização por meio da criação de um conselho de fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

Por fim, constatamos que o embasamento do parecer do relator, Vereador Bispo José Luiz, está equivocado. O Código de Postura especifica as competências do Poder Executivo, o que não significa que não se possa criar leis visando melhorias para o município. Em nenhum momento, o escopo desse projeto tem a intenção de invadir a competência estabelecida pelo Código de Postura, pois essa não é a finalidade do projeto.

III - DO PEDIDO

Verifica-se então, pela dicção do Projeto de Lei nº 1436/2023, que não há imputação ao Poder Executivo Municipal de obrigações, nem tão pouco de medidas que onerem o mesmo, ferindo as disposições legais acima mencionadas.

Deste modo, peço aos nobres pares, com base nos argumentos apresentados, que RECONSIDEREM o parecer contrário da CCJRLP, reconduzindo assim este projeto ao seu tramite normal por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara de João Pessoa, 20 de outubro de 2023.

Carlão Pelo Bem
Vereador – PL